

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº 0965017-47.2023.8.19.0001

LILLY ESTÉTICA S.A. e LILLY MED LTDA. (Doravante denominadas “REQUERENTES”, “RECUPERANDAS”, “DEVEDORAS”, ou, simplesmente, “LILLY ESTÉTICA”), devidamente qualificadas nos autos do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente mencionado na epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e 308 do Código de Processo Civil (“CPC”), aditar a petição inicial, a fim de apresentar Pedido de Recuperação Judicial, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO: RAZÕES DA CRISE E A CAUTELAR DEFERIDA

1. Em 14 de dezembro de 2023, as REQUERENTES apresentaram pedido de concessão tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo de Recuperação Judicial, distribuído a este Juízo, com o objetivo de antecipar os efeitos do procedimento recuperacional, tanto para as DEVEDORAS como, também, para seus credores.
2. Como exposto na inicial de Id. 93115060, o pedido foi motivado em função de aguda crise econômica atravessada pela LILLY ESTÉTICA, originada, sobretudo, a partir da pandemia da Covid-19, passando pela alta dos juros que vem comprometendo todo o setor do varejo e, atualmente, ampliada por conta de retenções realizadas por instituições financeiras sobre os valores que entram nas contas bancárias das empresas, bem como por penhoras on-line determinadas em ações e execuções ajuizadas pelos shoppings centers que figuram como locadores das clínicas.
3. Em relação às razões da crise, salienta-se que, para a LILLY ESTÉTICA, cuja operação era toda voltada a clínicas localizadas dentro de *shoppings*, o fechamento dos estabelecimentos comerciais durante o período pandêmico causou um enorme baque, resultando no fechamento temporário de todas as clínicas. Ou seja, do dia para a noite, em razão de um fato absolutamente inesperado, de

proporções globais, a LILLY ESTÉTICA viu a sua operação completamente comprometida, com o fechamento de todas as lojas e, via de consequência, a redução de seu faturamento a zero.

4. Ainda assim, a empresa buscou formas de mitigar os prejuízos ao seu faturamento, organizando um plano de ação emergencial, que dividiu as equipes das clínicas em grupos de vendas, com a função de comercializar pacotes *online*s que seriam iniciados quando as clínicas reabrissem, e de retenção, responsáveis por evitar o cancelamento de pacotes oferecendo cortesias de tratamento e mais descontos, para quando as clínicas finalmente reabrissem.

5. Com muito esforço e uma gestão humana, a LILLY ESTÉTICA manteve todo seu quadro de funcionários contratados e não fechou nenhuma clínica, em que pese a queda brusca de faturamento e a impossibilidade de seguir prestando seus serviços.

6. Após superar a primeira onda da pandemia, a LILLY ESTÉTICA buscou, então, parcerias estratégicas junto a fundos de Venture Capital, apresentando ao mercado sua visão e estratégia para o setor. Um fundo de investimento, reconhecendo o potencial do segmento de estética e identificando sinergias com empresas em estágios semelhantes ao da LILLY ESTÉTICA, manifestou interesse em investir no negócio.

7. Após um minucioso processo de *due diligence* entre outubro e novembro de 2020, foram estabelecidas as bases para uma parceria sólida. Em janeiro de 2021, um fundo de investimentos ingressou como sócio investidor, aportando capital de R\$ 30.750.000,00 (trinta milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para impulsionar vigorosamente o projeto de expansão.

8. O plano inicial previa a abertura de 46 clínicas de estética próprias, espalhadas estrategicamente pelo Brasil, contudo a segunda onda da pandemia de Covid-19, no início do ano de 2021 trouxe novos desafios, obrigando a LILLY ESTÉTICA a fechar novamente suas clínicas e retornar às estratégias utilizadas durante a primeira fase da pandemia.

9. Todavia, nessa ocasião a LILLY ESTÉTICA estava com contratos assinados com shoppings, empreiteiras, entre outros fornecedores, para abertura das novas clínicas. Ou seja, mesmo tendo uma forte redução em seu fluxo de caixa, a LILLY ESTÉTICA se viu contratualmente forçada a continuar arcando com os custos de sua expansão, sob o risco de ter um prejuízo ainda maior por conta das diversas rescisões contratuais que se sucederiam.

10. Assim, entre 2020 e 2021, a LILLY ESTÉTICA investiu expressivamente em equipamentos, benfeitorias e marketing (valores da ordem de R\$ 30 milhões), mantendo um quadro de funcionários que cresceu para 492 pessoas no final de 2021, tendo despesas relevantes com insumos, aluguéis, condomínios e impostos (da ordem de R\$ 20 milhões).

11. Em 2022 e nos primeiros três meses de 2023, juntou-se a esse cenário desafiador o aumento dos juros, a redução da oferta de crédito e uma crise sem precedentes no varejo brasileiro, refletido em despesas significativas com empréstimos e financiamentos. Como era de se esperar, tudo isso fez com que a LILLY ESTÉTICA atingisse um desempenho financeiro aquém do esperado.

12. Além disso, mesmo fora do período pandêmico, o fluxo de pessoas em shopping centers, onde a LILLY ESTÉTICA mantém sua operação, diminuiu consideravelmente¹, fato que resultou em uma diminuição notável no número de clientes e, naturalmente, nas vendas, obrigando as RECUPERANDAS a intensificarem os investimentos em ações de marketing e outras estratégias para manter o fluxo de vendas, tornando toda a operação bem mais onerosa.

13. Nesse contexto, a LILLY ESTÉTICA se viu com um fluxo de caixa comprometido que a obrigava a atrasar pagamentos, principalmente de aluguéis, comprometendo-se com acordos que gradualmente exauriam os recursos financeiros da empresa, pois resultavam em aumentos substanciais, na ordem de 20% a 30%, nos custos de aluguel, incluindo encargos adicionais por multas, juros e honorários.

14. Além disso, as crescentes taxas de juros, em ascensão, limitaram ainda mais a capacidade das DEVEDORAS de acessar capital de terceiros e a obtenção de crédito bancário. Esse cenário não apenas dificultou a obtenção de recursos, mas também impôs um impacto expressivo no setor varejista, resultando em uma notória retração nas vendas.

15. As elevadas taxas de juros exerceram influência direta no comportamento do mercado, levando os concorrentes da Lilly Estética a reduzirem agressivamente seus preços na busca por um aumento nas vendas. Em resposta a esse movimento, a própria LILLY ESTÉTICA se viu compelida a seguir a tendência e reduzir seus preços, evitando assim queda ainda maior nas vendas e redução de seu *market share*.

16. Persistindo na esperança de superar a crise e buscando soluções para cumprir os compromissos operacionais, os sócios realizaram aportes substanciais, totalizando R\$ 35.920.298,70 (trinta e cinco milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), provenientes de empreitadas anteriores. Entretanto, mesmo com tais investimentos, a LILLY ESTÉTICA não conseguiu superar inteiramente a crise econômico-financeira e, diante da necessidade de mais capital, os sócios continuaram a aportar recursos próprios.

17. A LILLY ESTÉTICA chegou a uma posição que demandava aportes mensais, enquanto as vendas declinavam. Em certo ponto, os sócios não mais dispunham de

¹ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/10/12/publico-de-shoppings-esta-20-abaixo-do-pre-pandemia.htm>.

recursos financeiros para continuar os aportes, razão pela qual a solução foi a implementação de estratégias para redução dos custos operacionais de forma a viabilizar a continuidade da operação sem depender de mais injeções de capital.

18. Nesse contexto, a LILLY ESTÉTICA adotou como estratégia focar em suas fortalezas e concentrar as operações nas lojas que apresentavam melhores resultados, tendo fechado 8 clínicas ao longo de 12 meses.

19. No entanto, ainda que buscando uma reestruturação operacional que viabilizasse o soerguimento de suas atividades, a LILLY ESTÉTICA seguiu enfrentando problemas em razão do passivo que foi construído ao longo do período de crise, uma vez que fornecedores essenciais passaram a cortar o crédito para aquisição de novos produtos e serviços, asfixiando a empresa tanto operacional quanto financeiramente.

20. Dito isso, atualmente, as REQUERENTES possuem um passivo superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) sendo que, deste montante, cerca de R\$ 85.441.479,87 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) são referentes às dívidas que se submetem ao procedimento de Recuperação Judicial.

21. Dessa forma, estando, à época, sem toda a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, as DEVEDORAS apresentaram o mencionado pedido de antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, em sede de tutela de urgência em caráter antecedente, a fim de que fossem determinadas as seguintes medidas:

- (i) a suspensão de todas as ações e execuções contra a LILLY ESTÉTICA, no período compreendido entre a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente e o pedido de processamento da Recuperação Judicial;
- (ii) impossibilidade de se praticar quaisquer ações ou atos que visem o despejo das REQUERENTES, suspendendo-se, ainda, os efeitos de eventuais mandados de despejo já expedidos;
- (iii) expedição de ofício ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF, direcionado aos autos da ação de despejo nº 0739868-66.2023.8.07.0001, a fim de determinar o imediato recolhimento e suspensão dos efeitos de eventuais mandados de despejo já expedidos;
- (iv) suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial; e

- (v) a proibição, destinada às instituições financeiras, de retenção ou bloqueio de valores das contas correntes das DEVEDORAS, para quitação, pagamento, compensação ou amortização de dívidas.

22. Assim, seguindo parecer favorável do *parquet* (Id. 93723216) e verificando a probabilidade do direito das REQUERENTES, cumulado com o evidente *periculum in mora*, este Juízo deferiu, na forma da decisão de Id. 93947781, publicada em 18/12/2023, a tutela de urgência pretendida para antecipar os efeitos da Recuperação Judicial, determinando a suspensão das ações e execuções por 45 (quarenta e cinco) dias, bem como deferindo as demais medidas requeridas pela LILLY ESTÉTICA, com exceção do pedido destacado no item “V” do parágrafo anterior.

23. Vejam-se alguns trechos da decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência:

“Dessa forma, **tendo a Requerente exposto e demonstrado de forma sumária o direito à recuperação judicial que objetiva assegurar, bem como suas possibilidades de se valer do instituto legal, além de evidenciar o risco ao resultado útil do processo como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade, tem-se por presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.**

(...)

Ex positis, com arrimo no Código de Processo Civil, artigo 305 e seguintes c/c artigo 6º §4º da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, **DEFIRO a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para o fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de todas as ações ou execuções em curso contra as Requerentes, bem como o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional (...)**

SERVE a presente decisão como OFÍCIO, autorizando-se, de maneira expressa, que os patronos das Requerentes a apresentem nos processos em que, eventualmente, tenham sido determinados bloqueios, arrestos, depósitos, despejos ou cauções, **para que seja possibilitado o levantamento desses ativos indisponibilizados ou para que se evite o despejo da Requerente já determinado nos autos da ação de despejo nº 0739868-66.2023.8.07.0001, junto ao Juízo da 9ª Vara Cível de**

Brasília/DF, que está em vias de ser consumado (id 93145300).

Ante o relato das devedoras de que correm o risco de ter seus contratos rescindidos por grandes fornecedores, o que implicaria na inviabilidade da continuidade dos serviços, em prejuízo de milhares de consumidores que já pagaram, parcial ou integralmente pelos serviços contratados, quanto ao pleito de manutenção de todos os contratos com seus fornecedores, **DETERMINO a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial, ante a essencialidade desses insumos à manutenção das atividades de prestação dos serviços das devedoras.**"

24. Assim, a fim de manter as medidas já deferidas por esta 6ª Vara Empresarial e visando à reestruturação da LILLY ESTÉTICA, as RECUPERANDAS confiam no deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, de modo a possibilitar a manutenção da sua atividade empresarial, que atualmente conta uma base de aproximadamente 40.000 (quarenta mil) clientes que gera quase 400 postos de trabalho diretos e indiretos, bem como o pagamento de toda a coletividade de credores.

II – VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA: PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

25. Conforme já exposto no pedido cautelar, as RECUPERANDAS pretendem, por meio do pedido de Recuperação Judicial, o seu soerguimento em sentido amplo, ou seja, mantendo e gerando novos empregos, quitando suas dívidas e estimulando a atividade econômica.

26. Para tanto, a Lilly Estética pretende pôr em prática o seu plano de reestruturação e crescimento, calcado sobre três pilares estratégicos, a saber: a reestruturação de custos, os investimentos em marketing para incremento de receita e a diversificação das fontes de receitas.

27. Destaca-se, neste sentido, que desde janeiro as REQUERENTES vêm empreendendo esforços significativos, culminando em cortes substanciais, tais como a redução em 60% dos gastos com software/sistemas, uma diminuição de 47% na linha de pessoal, uma expressiva redução de 83% na linha de aluguel administrativo e uma queda de 25% nos aluguéis de equipamentos, evidenciando, deste modo, o comprometimento da empresa na estabilização financeira.

28. Ademais, o encerramento de 8 clínicas deficitárias em 2023, as quais acumularam prejuízo total de R\$ 2.996.571,00 (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil e quinhentos e setenta e um reais) ao longo do ano, demonstra a disposição das RECUPERANDAS em adotar medidas drásticas para adequar suas operações à realidade econômica vigente.

29. Outro ponto é a desvinculação de 5 shoppings e a busca por locações em pontos de rua mais acessíveis refletem a busca pela otimização dos recursos, resultando em uma redução média de R\$ 60.834,00 para R\$ 19.460,00 mensal em cada unidade (considerando Aluguéis, Condomínio, Fundo de Promoção e IPTU). Este ajuste já faz parte do plano de reestruturação e visa reduzir o custo de ocupação das instalações de uma média de 28,5% da receita para 16,3%, consolidando a eficiência operacional da empresa.

30. Na esfera dos investimentos em marketing, a LILLY ESTÉTICA vem desenvolvendo um modelo de geração de demanda por meio de mídias digitais, assegurando independência em relação aos pontos em *shoppings*. O motor de vendas via mídias digitais, que gera uma receita média de R\$ 5,10 para cada R\$ 1,00 investido, sinaliza a capacidade robusta e eficiente de atrair a atenção e o interesse do público-alvo, independentemente das barreiras físicas dos tradicionais pontos comerciais.

31. Estima-se que o aumento proposto de 67% nos recursos de marketing, elevando-os de R\$ 180.000,00 para R\$ 300.000,00 mensais, representa um acréscimo de aproximadamente R\$ 7.3 milhões de reais/ano sobre a receita total da empresa, consolidando a estratégia de expansão.

32. Outro componente crucial da estratégia de reestruturação envolve a expansão das clínicas por meio de franqueados, proporcionando receitas adicionais, com a abertura de 80 franquias em 5 anos, a fim de consolidar sua presença no mercado e alavancar receitas sem um aumento significativo nos custos operacionais. Ao longo desses primeiros 5 (cinco) anos do projeto de franqueamento, estima-se que a LILLY ESTÉTICA conseguiria auferir aproximadamente R\$ 31 milhões em receitas.

33. Neste sentido, é de suma importância destacar que a manutenção dos empregos existentes e a geração de novas oportunidades de trabalho são compromissos firmes da LILLY ESTÉTICA. No atual cenário, a empresa mantém 249 empregos em clínicas próprias, e a estratégia de expansão por meio de franquias propõe a criação de 561 empregos, além de gerar outros 200 empregos indiretos. Isso não apenas reforça o compromisso social da das Requerentes, mas também contribui para a vitalidade econômica e a função social da empresa.

34. Portanto, visando a consecução dos seus objetivos, ou seja, seu soerguimento e manutenção da atividade empresarial, as RECUPERANDAS confiam no deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, eis que se trata de medida crucial

para viabilizar a implementação imediata do plano de reestruturação.

III – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

35. A LILLY ESTÉTICA, e, neste sentido, tratando a respeito tanto da LILLY ESTÉTICA S.A., primeira e principal empresa do grupo, como também da LILLY MED LTDA., possuem controle societário comum, identificado na pessoa do Sr. CLÁUDIO ADRIANI CAETANO DE SOUZA, maior acionista e diretor presidente da primeira, além de único sócio da segunda, razão pela qual se impõe a tramitação do presente pedido de recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

36. Importante ressaltar que, embora a disposição que trata sobre a possibilidade de consolidação processual tenha sido expressamente incluída pela Lei nº 14.112/2020, anteriormente, aplicava-se o disposto nos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil e no artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 para fundamentar o pedido de consolidação processual.

37. De acordo com o art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, para o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual, deve estar presente, como requisito, a relação de controle societário comum.

38. Dessa forma, por estarem, a LILLY ESTÉTICA S.A. e a LILLY MÉDICA LTDA., interligadas e organizadas em um mesmo grupo, atuantes de forma conjunta no mercado, tal como será demonstrado, e sob controle societário direto e indireto do Sr. CLÁUDIO ADRIANI CAETANO DE SOUZA, perpassando pelo mesmo cenário de momentânea crise econômica, o soerguimento de cada sociedade empresária se torna crucial para a recuperação das atividades da LILLY ESTÉTICA como um todo, razão pela qual formula-se este único pedido de recuperação judicial.

39. O processamento do pedido de recuperação judicial, formulado sob consolidação processual, trará benefícios tanto às sociedades requerentes, como à coletividade de credores, visto que o processamento unificado, sob o mesmo juízo, garantirá o soerguimento sob análise judicial conjunta.

40. Assim, confiam as RECUPERANDAS, por preencherem os requisitos legais e integrarem grupo sob controle societário comum, na aplicação, ao caso, da consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/05, a fim de propiciar o soerguimento do grupo.

IV - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

41. Além da necessária consolidação processual, as RECUPERANDAS requerem,

ainda, que este Juízo defira a apresentação do Plano de Recuperação Judicial sob consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

42. A apresentação de Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial já era amplamente aceita por este Tribunal de Justiça, tendo as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 apenas positivado critérios gerais e objetivos que, quando presentes, ensejam o impositivo deferimento da medida, tratando-se, de acordo com a doutrina especializada, de “*verdadeiro poder dever do magistrado seu reconhecimento desde que preenchidos os requisitos legais*”.²

43. Nessa perspectiva, o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 prevê que o juiz, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizará a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e havendo, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

44. Conforme será demonstrado, a consolidação substancial consiste em medida necessária para a presente recuperação judicial, estando, no caso, presentes os requisitos previstos no artigo 69-J, *caput* e incisos (ii), (iii) e (iv) da Lei nº 11.101/2005, a autorizar a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário pelas RECUPERANDAS.

a) Interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras:

45. Conforme já exposto no pedido cautelar, as RECUPERANDAS desenvolvem, de forma coordenada e interligada, atividade empresarial no ramo da prestação de serviços de estética.

46. Em razão da crise pela qual vêm perpassando, as sociedades empresárias não viram alternativa a não ser a celebração de operações financeiras entre si, por meio de assunção de obrigações e mútuos, visando à reestruturação econômica, de modo que se tornou difícil identificar a titularidade dos passivos e ativos das DEVEDORAS, razão pela qual o endividamento de uma é, também, de outra.

47. Neste sentido, há de salientar a existência de créditos *intercompany*, haja vista que as DEVEDORAS concederam mútuos entre si, na forma dos arts. 586 e seguintes do

² LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Consolidação Processual e Substancial na Reforma da Lei 14.112/2020 In: *Recuperação Judicial e Falência: Atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 251.

Código Civil, a fim de suprir eventual demanda de recursos.

48. Dessa forma, o cenário atual é de relevante integração contratual, operacional e financeira, no qual as RECUPERANDAS não só possuem credores em comum, como também possuem créditos umas com as outras, o que resulta na unificação de ativos e passivos, tratando-se, na prática, de uma única sociedade empresária.

49. Além disso, importante ressaltar que as REQUERENTES vêm adotando um regime de caixa unificado, haja vista que consolidam os saldos devedores e credores das sociedades em um único fluxo financeiro.

50. Trata-se da prática conhecida como *cash pooling*, que possui os benefícios de reduzir os custos associados à contratação de crédito bancário, evitar que haja desequilíbrio de liquidez dentro do grupo, para que não haja excesso de caixa entre determinadas sociedades, automatizando, desta forma, os movimentos de centralização de saldos de diversas contas numa única conta.

51. Diante disso, eventual tentativa de segregação dos respectivos ativos e passivos certamente iria impor excessivo dispêndio de tempo ou de recursos que mais prejudicaria do que traria benefícios ao soerguimento das RECUPERANDAS.

52. Nesse sentido, a jurisprudência vem utilizando alguns parâmetros para caracterizar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, como por exemplo, a presença de financiamento intercompany e a atuação em regime de caixa único. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Pessoa jurídica estrangeira – Art. 75, X do CPC – Grupo empresarial COPAC que outorgou poderes aos advogados brasileiros para atuarem junto à presente recuperação – Regularidade formal caracterizada mediante apresentação do estatuto social devidamente traduzido e procuração 'ad judícia et extra' - O simples fato de o credor canadense não possuir filial ou administrador no Brasil, não o impede de litigar na Justiça Brasileira – Precedente do E. STJ – Preliminar das agravadas rejeitadas. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – **Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo**

econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa -

Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22692666120208260000 SP 2269266-61.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021)

* * *

Recuperação Judicial – Decisão que autoriza a consolidação substancial - Inconformismo do credor - Não acolhimento - **Inteligência dos arts. 69-J e 69-L, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 – Preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial** – Situação particular do credor, que, embora possa ser prejudicado pela determinação, não se mostra suficiente para afastar a deliberação – Decisão confirmada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295422-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)³

53. Assim, a apresentação de Plano unitário pelas REQUERENTES, sob consolidação substancial, mostra-se necessária à superação da momentânea dificuldade econômico-financeira, diante da interdependência entre as empresas, que dependem do soerguimento das outras para superar suas respectivas crises.

³ Fundamentação do voto: “Considerando que o AJ noticiou que as sociedades requerentes possuem caixa e contabilidade únicos (...)’.”

b) Relação de controle ou de dependência e identidade parcial do quadro societário

54. No presente caso concreto, é evidente a relação de controle estabelecida na estrutura societária da LILLY ESTÉTICA. Como demonstrado nos documentos anexados ao pedido cautelar, bem como na explicação para a necessidade de consolidação processual, as REQUERENTES se encontram unidas tanto no aspecto societário, como nos aspectos operacional e administrativo

55. Dito isso, conforme também se extrai do quadro societário anexado a este pedido de Recuperação Judicial (Doc. 05), tanto a LILLY ESTÉTICA S.A. como a LILLY MED LTDA., possuem o Sr. CLÁUDIO ADRIANI CAETANO DE SOUZA como controlador, seja pela quantidade ações ou cotas, seja do ponto de vista operacional, haja vista a ocupação do cargo de diretor presidente da primeira, além de sócio administrador da segunda.

56. Além da figura do controlador, salienta-se que há uma clara dependência da sociedade limitada em relação à LILLY ESTÉTICA S.A., haja vista que esta é a empresa com a maior parte das filiais.

57. Desse modo, é correto afirmar que há identidade no que diz respeito ao controlador das RECUPERANDAS, restando, ainda, evidente a relação de dependência da LILLY MED em relação à LILLY ESTÉTICA S.A., razão pela qual não há qualquer óbice à consolidação substancial de ativos e passivos das mencionadas sociedades devedoras.

58. Desse modo, as REQUERENTES confiam que será deferida a consolidação substancial de ativos e passivos, com fulcro no art. 69-J, da Lei nº 11.101/05.

c) Atuação conjunta no mercado:

59. Além do exposto, também se verifica, entre as REQUERENTES a presença do pressuposto previsto no inciso IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, eis que as devedoras atuam conjuntamente no mercado.

60. Afinal, como já tratado, tanto no pedido cautelar como no presente pedido de Recuperação Judicial, as REQUERENTES sempre atuaram no setor de serviços, especificamente no ramo de tratamentos estéticos, oferecendo, aos seus clientes, uma grande variedade de produtos e serviços de alta qualidade, a preços acessíveis.

61. Logo, tendo em vista que há uma evidente atuação em conjunto entre as requerentes, no mesmo mercado empresarial, e considerando ainda a presença dos requisitos do art. 69-J, caput, e incisos II, III e IV, da Lei nº 11.101/05, a medida que se impõe, em respeito à celeridade, e a fim de evitar tumulto processual, é a

consolidação substancial de ativos e passivos, permitindo-se, desta forma, a elaboração de um único Plano de Recuperação Judicial, bem como a realização de uma única Assembleia Geral de Credores.

62. Nessa linha, o TJRJ e o TJSP já decidiram no sentido de permitir a consolidação substancial quando observada a atuação em conjunto das empresas postulantes, no mesmo mercado. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. **PRESENÇA DE SIMBIOSE ENTRE AS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS.** UNIDADE LABORAL E PATRIMONIAL. MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria. 2. Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, ainda que em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da empresa. 3. Ao julgador não cabe entrar no mérito de dados consistentes na carga produtiva das recuperandas. 4. Aprovação do plano de recuperação judicial consolidado de todas as recuperandas, o qual foi devidamente homologado por decisão judicial. 5. **A atuação das pessoas jurídicas do grupo ocorre com patente unidade laboral e patrimonial, presente a interconexão e confusão de ativos e passivos entre as Recuperandas.** Conhecimento e desprovemento do recurso. (TJRJ - AI: 00191598920218190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 15/06/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022).

* * *

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - **Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico**

de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022).

63. Sendo assim, tendo em vista que as Requerentes preenchem os requisitos do art. 69-J, caput, e incisos II, III e IV, da Lei nº 11.101/05, confia-lhes será deferida a consolidação substancial de seus ativos e passivos, sem que tal condição tenha de ser deliberada em Assembleia Geral de Credores.

V - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

64. Estão devidamente preenchidos todos os requisitos cumulativamente necessários ao requerimento de recuperação judicial. Em uma primeira análise, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, é certo que as atividades são regularmente exercidas pelas RECUPERANDAS, vide os documentos já apresentados junto ao pedido cautelar, tais como os contratos sociais, com suas devidas alterações, extraídos da Junta Comercial.

65. Além disso, os requisitos previstos nos incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 também se mostram preenchidos, visto que as RECUPERANDAS jamais foram falidas, não houve concessão de recuperação judicial em período inferior a cinco anos, assim como as sociedades jamais foram condenadas e nem tiveram como administrador, ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

66. Desse modo, além de terem sido devidamente expostas as causas concretas da situação patrimonial da LILLY ESTÉTICA, como verificado de forma pormenorizada no pedido cautelar, bem como as razões da crise econômico-financeira, as REQUERENTES informam que o pedido de recuperação judicial é instruído com todos os documentos listados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 51, II, Lei nº 11.101/2005: as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas

especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

Art. 51, III, Lei nº 11.101/2005: a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Art. 51, IV, Lei nº 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Art. 51, V, Lei nº 11.101/2005: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Art. 51, VI, Lei nº 11.101/2005: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Art. 51, VII, Lei nº 11.101/2005: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Art. 51, VIII, Lei nº 11.101/2005: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Art. 51, IX, Lei nº 11.101/2005: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Art. 51, X, Lei nº 11.101/2005: o relatório detalhado do passivo fiscal; e

Art. 51, XI, Lei nº 11.101/2005: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

67. Sobre os requisitos, cumpre destacar que a LILLY ESTÉTICA já apresentou alguns dos documentos exigidos no art. 51, como a demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, todos os contratos sociais registrados na junta comercial, relação de credores e exposição do passivo fiscal, tal como previsto nos incisos II, “b” e “c”, III, V e X, do mencionado artigo.

68. Além disso, informa que instruem o presente pedido com os documentos requeridos pelo Ministério Público, na parte final de seu parecer de Id. 93723216.

69. Todavia, em relação à documentação prevista no art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05, as REQUERENTES informam que apresentam como documentos sigilosos as relações de bens dos sócios, devendo ser os referidos documentos desentranhados e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, sob pena de violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal e ao art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional da Justiça.

70. Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos dos artigos. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, confiam as REQUERENTES no deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

**VI – MANUTENÇÃO DOS EFEITOS JÁ DEFERIDOS POR ESTE JUÍZO EM ID. 93947781:
APLICAÇÃO DO ART. 6º, II, III E §4º, DA LEI Nº 11.101/05.**

71. Conforme exposto no decorrer da petição de Id. 93115060, as RECUPERANDAS atravessam a situação mais delicada de sua história, estando, atualmente, com um passivo superior a \$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), originado, em especial, por dívidas junto a fornecedores de materiais utilizados em tratamentos estéticos, instituições financeiras, por conta de empréstimos e financiamentos bancários, e aluguéis não pagos aos proprietários dos centros comerciais onde estão localizadas as clínicas da LILLY ESTÉTICA.

72. Por conta disso, as REQUERENTES corriam risco de ter suas atividades totalmente inviabilizadas, justamente no mês de dezembro, que tradicionalmente é um mês lucrativo para o setor de varejo, por conta de despejos e retenções realizadas por

instituições financeiras.

73. Além disso, a LILLY ESTÉTICA sofria ameaças, junto a fornecedores de materiais utilizados pelas REQUERENTES, de total interrupção do fornecimento, fato que, inevitavelmente, implicaria na inviabilidade da continuidade dos serviços, em prejuízo de milhares de consumidores que pagaram, parcial ou integralmente, pelos serviços contratados.

74. Ou seja, o fechamento da LILLY ESTÉTICA seria prejudicial a todos os envolvidos, sejam os mais de 400 empregados e colaboradores, que dependem do funcionamento das clínicas para o seu sustento; os quase 40.000 (quarenta mil) clientes, que utilizam dos serviços das DEVEDORAS como forma de tratamento para o seu bem estar físico e mental; além de todos os credores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, e grandes e pequenos fornecedores, que dependem da reestruturação da LILLY ESTÉTICA para ter seus créditos quitados.

75. Felizmente, este M.M Juízo, verificando a real possibilidade de encerramento das atividades da LILLY ESTÉTICA, atendeu os pedidos das REQUERENTES, determinando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a DEVEDORA e impedindo quaisquer tipos de atos expropriatórios, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive os do artigo 49 §3º da Lei nº 11.101/05.

76. Além disso, a decisão foi ainda mais específica ao mencionar expressamente as ações de despejo enfrentadas pela LILLY ESTÉTICA, sendo os efeitos da decisão também estendidos aos credores advindos de relação locatícia, assim como aos fornecedores das RECUPERANDAS, suspendendo eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial.

77. Tais medidas possibilitaram o regular funcionamento da empresa neste último mês, mantendo empregos e serviços.

78. Todavia, de modo a pôr em prática o seu projeto de soerguimento, já exposto no pedido cautelar, a LILLY ESTÉTICA necessita da extensão dessa proteção conferida, por um período maior que o já concedido, por meio do deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

a) Suspensão das ações e execuções, além da impossibilidade de constrição de bens.

79. As DEVEDORAS requerem, por meio do presente pedido, a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Lilly Estética e, conseqüentemente, a proibição de qualquer forma de constrição ou retenção de bens das empresas em Recuperação Judicial.

80. A suspensão de todas as ações e execuções contra as REQUERENTES se faz necessária a fim de resguardar o patrimônio da LILLY ESTÉTICA, pois a determinação de atos constritivos, determinados por juízos incompetentes, comprometerá os recursos financeiros necessários à manutenção das atividades essenciais de estética e saúde desempenhadas pelas empresas, sendo evidente o perigo de dano decorrente da possibilidade de bloqueio dos recursos financeiros.

81. Assim, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica em uma série de impedimentos direcionados aos credores, assim como a proteção dos ativos das RECUPERANDAS.

82. Neste exato sentido, observa-se a redação do art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

II - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

83. Salienta-se, neste sentido, que tal suspensão e proibição de arresto ou penhora sobre os bens das RECUPERANDAS, perdurarão pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, em caráter excepcional, na forma do § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

84. Trata-se do chamado *stay period*, definido por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea como uma hipótese de “suspensão da exigibilidade do crédito, que apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora online, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar.”⁴

85. Ademais, trata-se de situação que possui a aceitação pacífica deste TJRJ, vide

⁴ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe & TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3ª edição. São Paulo: Almedina. 2018, P. 408

os precedentes colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU SUA INCLUSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL **E SUSPENDEU TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA AS REQUERENTES, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005, E MAIS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 49, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA MESMA LEI, RECONHECENDO A IMPOSSIBILIDADE DE VENDA, BLOQUEIO OU RETIRADA DE SEU ESTABELECIMENTO DOS BENS E ATIVOS, INCLUSIVE FINANCEIROS, ESSENCIAIS ÀS SUAS ATIVIDADES.** POSSIBILIDADE DESSA MEDIDA, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPERIOSA **OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ARTIGO 6º, §4º, LEI 11.101/05.** PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0004404-26.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 13/06/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE, AINDA QUE NA FORMA DE ARRESTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA EXECUTADA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO 2º E 3º EXECUTADOS, DEFERINDO A PENHORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. **Compete ao Juízo universal analisar e deliberar a respeito dos atos constritivos ou expropriatórios a serem realizados sobre os bens da empresa em recuperação judicial. Competência do Juízo Recuperacional para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra patrimônio da recuperanda. Atos de constrição sobre o patrimônio do Executado que devem ser necessariamente submetidos ao Juízo Universal, sob pena de se frustrar o próprio procedimento da recuperação e o cumprimento do plano de reorganização da empresa.** Garantia do controle dos atos de constrição de bens por parte do Juízo Universal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO. (0010585-77.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 13/07/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – grifou-se).

86. Requer-se, então, o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de que seja determinada a suspensão das ações e execuções contra a Lilly Estética, bem como a proibição de realização de penhora, arresto, bloqueio, bem como outros atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que componham o patrimônio das Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

b) Impossibilidade de despejo: risco de as requerentes terem a sua atividade empresarial substancialmente comprometida

87. Além do exposto, cumpre mencionar que as RECUPERANDAS são rés em diversas ações judiciais para cobrança de aluguel, dentre as quais destacam-se os processos de nº 091204-28.2023.8.13.0024, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, e 0739868-66.2023.8.07.0001, tramitando junto a 9ª Vara Cível de Brasília/DF, estando as DEVEDORAS em vias de sofrer atos de constrição em ambas.

88. Salienta-se, neste sentido, que a atual operação da LILLY ESTÉTICA, atuante no ramo varejista de procedimentos estéticos, depende substancialmente da utilização dessas clínicas, sendo certo que o seu repentino fechamento impactaria ainda mais no fluxo de caixa da empresa e todo o planejamento feito, visando à recuperação.

89. Ou seja, é imprescindível garantir às REQUERENTES a continuidade de suas operações, o que inclui a manutenção dos imóveis utilizados para o exercício de sua atividade empresarial. Nesse contexto, a possibilidade de despejo representaria um risco iminente à preservação da empresa, comprometendo não apenas seus interesses, mas também os de seus colaboradores, fornecedores, clientes e demais envolvidos.

90. Destaca-se, sobretudo, a aplicação do princípio da preservação da empresa, consagrado como fundamento essencial da Lei de Recuperação Judicial. A manutenção das atividades da empresa é de interesse social e econômico, impactando diretamente na estabilidade do mercado e na manutenção do emprego. Portanto, a inviabilidade de despejo é crucial para assegurar que a empresa possa efetivamente superar suas dificuldades financeiras e se reerguer de forma adequada.

91. Outrossim, destaca-se que essa suspensão e impossibilidade de constrição de bens da empresa em Recuperação Judicial também pode ser observada, inclusive, em ações de despejo, ante a natureza concursal do crédito em discussão. Veja-se:

Recuperação judicial. Grupo Handbook. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas e a contagem do "stay period" em dias úteis. Agravo de instrumento de locadores. "Stay period" que visa à preservação da unidade produtiva, em benefício dos credores

e das recuperandas. **Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento de suas atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação.** Natureza eminentemente processual do "stay period", cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015. Jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP, a abonar a contagem em dias úteis. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP 20453550920178260000 SP 2045355-09.2017.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 23/08/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/08/2017)

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que indeferiu o pedido das recuperandas para que fossem suspensas as ordens de despejo emitidas por diversos Juízos, lastreadas em créditos alegadamente concursais - Inconformismo - Acolhimento - **Embora o juízo recuperacional não tenha competência para o julgamento das ações de despejo, certo é que compete a esse juízo a apreciação das medidas que possam atingir o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa em processo recuperacional** - Ação de despejo que não se enquadra na exceção prevista no art. 6º, § 1º da LFRJ - **Ordem de despejo, lastreada em crédito submetido ao regime recuperacional, que deve ser suspensa em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005** - **Importância dos imóveis locados para as recuperandas que, no caso, atuam no ramo do comércio varejista de vestuário, sendo estes pontos comerciais essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial e para o próprio processo recuperacional** - **Cumprimento de ordem de despejo, lastreada em crédito concursal, que desprestigiaria o princípio da preservação da empresa**, assim como o próprio objetivo da legislação em relação ao período de suspensão das ações - Precedentes das CCRDE, deste E. Tribunal - Observação

no tocante ao inadimplemento de valores posteriores ao pedido recuperacional - Decisão reformada - Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22575110620218260000 SP 2257511-06.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2022)

92. Como bem destacado nos julgados transcritos, os créditos, resultantes de contratos de aluguel, são concursais e se submetem ao procedimento de Recuperação Judicial, razão pela qual é vedado a esses credores, na forma do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05, prosseguir com as ações de despejo, sob pena de desvirtuar o princípio regeedor da Recuperação Judicial, que é o da preservação da atividade empresarial.

93. Ademais, a interrupção das atividades empresariais acarretaria prejuízos irreparáveis a toda a coletividade de credores, uma vez que a continuidade das operações é condição fundamental para a maximização da satisfação de suas obrigações

94. Assim, visando a manutenção da atividade empresarial, com o funcionamento das clínicas da Lilly Estética, requer, além da suspensão de todas as ações e execuções, seja vedado aos credores titulares de créditos decorrentes de relação locatícia, concursais ao procedimento de Recuperação Judicial, proceder com quaisquer ações que visem o despejo das REQUERENTES.

c) Suspensão das cláusulas contratuais de rescisão *ipso facto* e impossibilidade da interrupção de fornecimento de materiais e serviços essenciais à atividade empresarial

95. As DEVEDORAS requerem, ainda, passado os efeitos da cautelar, a manutenção de todos os contratos com seus fornecedores, visto que estritamente necessários à manutenção da prestação de serviços de estética e saúde pelas RECUPERANDAS, independentemente de eventuais disposições no sentido de rescisão em caso de requerimento de recuperação judicial por um dos contratantes.

96. Isso porque, conforme já exposto, a compulsória rescisão de tais contratos de adesão, com fulcro apenas em eventuais cláusulas contratuais de rescisão *ipso facto*, importa, em última medida, no risco de tornar inexitosa a recuperação judicial ora requerida.

97. Dessa forma, ainda que tenham sido celebradas cláusulas contratuais de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial, os contratos, diante de sua essencialidade à manutenção da prestação dos serviços pelas Requerentes, devem ser interpretados com fulcro no escopo maior da recuperação judicial, qual

seja, a preservação da empresa.

98. Ademais, admitir a rescisão de contratos, apenas em razão do processamento da recuperação judicial, implica em violação ao princípio da isonomia entre os credores (*pars conditio creditorum*), visto que os créditos constituídos mediante a celebração de contratos anteriores ao pedido de recuperação judicial se submetem ao concurso de credores.

99. Nessa perspectiva, confira-se a jurisprudência dos Tribunais, atenta à necessidade de manutenção das atividades empresariais, que reconhece a impositiva manutenção dos contratos, independentemente de cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. Ponderação entre o rigor contratual de vínculo negocial entre as partes e a função social da atividade desenvolvida pela agravada que enseja a manutenção do fornecimento de produtos pelo agravante para evitar a risco de prejuízo às atividades da pelo agravada. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso. (TJ-RJ – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 003885405.2016.8.19.0000, Relator: Cezar Augusto Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 14/02/2017, 8ª Câmara Cível).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Preliminar de nulidade da decisão recorrida pela suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa – Hipóteses dos autos que se amolda à exceção prevista no artigo 9º, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Preliminar afastada – Juízo da recuperação que concedeu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas a fim de suspender os efeitos da manifestação do Grupo SOMOS visando à resolução do contrato apenas em razão do processamento da recuperação judicial – Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial que tem à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas – **Justificado pelos elevados interesses na conservação da empresa, o patrimônio da empresa e a análise dos contratos essenciais celebrados com a recuperanda se sujeitam diretamente ao Juízo recuperacional,**

sem que isso seja considerado invasão de competência – Questão examinada que está adstrita à verificação do preenchimento, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência – **Contrato celebrado com o "Grupo SOMOS" que representa parcela relevante ao comércio de livros das recuperandas** – Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência – Tutela de urgência que deverá ser mantida até que o tribunal arbitral examine a questão, competindo aos árbitros, inclusive, mantê-la, modificá-la ou revogá-la, nos termos do artigo 23-B da Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 20177017620198260000 SP 2017701-76.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 10/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2019 – grifou-se)

* * *

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO – **Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21420309220218260000 SP 2142030-92.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022 – grifou-se).

* * *

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – **Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas a fim de suspender os efeitos da manifestação da T-Systems visando à resolução do contrato apenas em razão do processamento da recuperação judicial** – Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial que tem à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas – **Justificado pelos elevados interesses na conservação da empresa, o patrimônio da empresa e a análise dos contratos essenciais celebrados com a recuperanda se sujeitam diretamente ao Juízo recuperacional, sem que isso seja considerado invasão de competência** –

Questão examinada que está adstrita à verificação do preenchimento, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência – **Serviços prestados pela agravante (Serviços de Tecnologia da Informação) são, indubitavelmente, essenciais para a persecução das atividades empresariais das recuperandas, que concentram parcela dos seus negócios na internet e dependem dos serviços de tecnologia para o desenvolvimento de suas atividades** – **Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência** – Tutela de urgência que deverá ser mantida até que o tribunal arbitral examine a questão, competindo aos árbitros, inclusive, mantê-la, modificá-la ou revogá-la, nos termos do artigo 22-B da Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 20246363520198260000 SP 2024636-35.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2019 – grifou-se).

100. Ademais, em homenagem a esse mesmo princípio, a proteção deverá ser estendida para os casos em que não há cláusula de rescisão na hipótese Recuperação Judicial, prevenindo, desse modo, outros credores de utilizarem a presente medida cautelar como justificativa para interromper o fornecimento de insumos e serviços essenciais à atividade empresária das DEVEDORAS.

101. Portanto, considerando a gravidade do dano que seria causado à continuidade da prestação dos serviços de estética e saúde oferecidos pelas Devedoras, requer, em atenção ao princípio da preservação da empresa, a determinação de suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos pelo fato do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, determinando, ainda, aos fornecedores de bens e serviços essenciais à atividade empresarial das Devedoras, que se abstenham de interromper o fornecimento em razão da existência de dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial.

VII – RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL

102. As RECUPERANDAS perpassam por um momento de extrema dificuldade financeira, o qual ensejou o próprio pedido de recuperação judicial, estando impossibilitadas de cumprir com suas obrigações mais básicas, de modo que não dispõem de reserva financeira para arcar com as custas processuais atinentes a este pedido de recuperação judicial que, a princípio, devem ser previamente recolhidas, no momento de distribuição.

103. Neste sentido, a fim de possibilitar o acesso à justiça destas requerentes, princípio devidamente previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB, as RECUPERANDAS requerem

que lhes seja possibilitado o recolhimento de custas ao final do procedimento.

104. Ademais, trata-se de uma prática já amplamente admitida neste TJRJ. Conforme já decidido nos Processos Administrativos nº 94986/2003 e 205959/2005, em razão da aplicação imediata dos princípios da celeridade e da economia processual nos procedimentos falimentares e de Recuperação Judicial, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o processo não pode ter seu curso obstado por ausência de recolhimento de custas e emolumentos, podendo assim ser recolhidas ao final, sujeitando-se aos limites do Art. 29 da Lei Estadual 3.350/99.

105. Ainda sobre o tema, no Proc. 205959/2005, que tratou de custas diante da Lei 11.101/05, restou decidido que não é obrigatório o adiantamento de custas, não somente na falência, como também para os casos de Recuperação Judicial. Veja-se:

"(...) a Lei 3350/99, em seu art. 29, dispõe que nenhum processo terá andamento sem o devido recolhimento, exceto os de falências, ressaltando-se que este artigo foi redigido quando da vigência do Decreto-Lei 7661/45. Gize-se que OS MOTIVOS QUE SUGEREM TER ENSEJADO A EDIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRAMENCIONADO ENCONTRAM-SE TAMBÉM PRESENTES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, embora, como frisado acima, não se confunda este instituto com o falimentar (...)"

106. Neste sentido, as REQUERENTES esclarecem que não possuem, por ora, a possibilidade de arcar com as custas processuais iniciais, a despeito de ter sido demonstrada sua capacidade de soerguimento, caso deferido o processamento da recuperação judicial.

107. Isso porque a dificuldade financeira em que se encontram foi satisfatoriamente demonstrada pelas RECUPERANDAS neste pedido de recuperação judicial, sendo verificada não só a partir das razões da crise econômico-financeira expostas, como também a partir dos documentos anexados, que robustecem a presunção legal de hipossuficiência.

108. No presente caso concreto, observa-se que as REQUERENTES possuem dívida consolidada de mais de cem milhões, demonstrando, assim, não possuírem recursos para arcar, com o alto valor das custas iniciais.

109. Logo, tendo em vista a patente dificuldade financeira atravessada pelas RECUPERANDAS, que não possuem condições de suportar o pagamento das custas processuais iniciais, de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e em atenção à prática já adotada por este TJRJ, conforme decidido nos procedimentos administrativos de nº 94986/2003, 205959/2005 e 205959/2005, seja possibilitado a Lilly Estética efetuar o pagamento das custas iniciais, notadamente em relação à taxa

judiciária, somente ao fim da presente demanda.

VIII – PEDIDOS

110. Isto posto, as RECUPERANDAS requerem o deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Judicial, determinando-se, com fulcro no art. 6º, II, III e §4º, da Lei nº 11.101/05, e confirmando os efeitos já antecipados pela decisão de Id. 93947781:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- b) A impossibilidade de realização de penhora, arresto, bloqueio, bem como outros atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que componham o patrimônio das RECUPERANDAS, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LRJF, tal como determinado por este Juízo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e
- c) A manutenção da suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial, impossibilitando, desta forma, fornecedores de bens e serviços essenciais ao soerguimento da DEVEDORA, de interromper o fornecimento de serviços ou insumos.

111. Ainda em atenção ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer, em atenção ao art. 5º, XXXV, da CRFB, aos processos administrativos nº 94986/2003, 205959/2005 e 205959/2005, seja possibilitado o recolhimento das custas processuais iniciais, notadamente em relação à taxa judiciária, somente ao fim da presente demanda.

112. Ademais, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual e substancial das sociedades empresárias LILLY ESTÉTICA S.A e LILLY MED LTDA., nos termos do artigo 52, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

113. Requer, ainda, a nomeação de Administrador Judicial, na forma do art. 52, I, da Lei nº 11.101/05.

114. Além disso, requer a intimação eletrônica do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, na forma do art. 52, V, da Lei nº 11.101/05, e a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da citada lei.

115. A LILLY ESTÉTICA reitera o pedido de sigilo sobre a relação de bens pessoais de seus sócios controladores e administradores, com a autuação de incidente apartado

e sob sigilo de justiça, proibindo-se a extração de cópias.

116. Por fim, a REQUERENTE informa, para os fins do art. 106, I, do CPC, que receberá intimações Rua Sete de Setembro, 71, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e requer que todas as intimações e publicações relacionadas a este processo sejam feitas, exclusivamente, sempre e cumulativamente, em nome dos advogados Diogo Soares Venancio Vianna, OAB/RJ nº 122.344, e Rogerio Marinho Magalhães Alcântara Filho, OAB/RJ nº 166.973, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 2º).

117. Dá-se à causa o valor de R\$ 82.904.532,40 (oitenta e dois milhões, novecentos e quatro mil e trezentos trinta e dois reais e quarenta centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2023.

Diogo Vianna
OAB/RJ 122.344

Rogerio Marinho
OAB/RJ 166.973

Henrique Dias Lessa
OAB/RJ 238.354